



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.370 - PR (2016/0284811-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CLAUDETE RICCI GOMES
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S) - PR005438

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA - CORRENTE. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA SUCUMBÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
3. Rever a conclusão do tribunal de origem acerca da não adoção das regras de imputação ao pagamento atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ por demandar o reexame de provas.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.370 - PR (2016/0284811-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CLAUDETE RICCI GOMES contra a decisão que negou provimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, foram firmados os seguintes fundamentos: (1) ausência de negativa de prestação jurisdicional, (2) consonância do acórdão recorrido com a Súmula nº 306/STJ e (3) necessidade de reexame fático-probatório no tocante à alegada violação dos artigos 354 e 355 do Código Civil e 21 do Código de Processo Civil de 1973.

Nas razões do presente recurso, apesar de expressamente deixar de recorrer da matéria consolidada na Súmula nº 306/STJ, a agravante reitera a violação do artigo 535 do CPC/1973 porque *"não há, pois, qualquer argumento lógico que dê coerência de atribuir-se à autora 30% dos ônus de sucumbência"* (fl. 960, e-STJ).

Além disso, sustenta que a incidência da Súmula nº 7/STJ deve ser afastada.

Impugnação às fls. 966/969 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.370 - PR (2016/0284811-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

No caso, o tribunal de origem condenou a ora agravante ao pagamento de 30% (trinta por cento) dos honorários advocatícios em razão do provimento parcial da apelação por ela interposta para determinar (1) a apuração dos juros remuneratórios por perícia com utilização das taxas cobradas pelas instituições financeiras à época da relação jurídica, (2) a restituição em dobro dos lançamentos efetuados sob o código "62" e (3) a restituição das tarifas cobradas sob os códigos "86" e "97" (fl. 876, e-STJ).

Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal local insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSFERÊNCIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. JULGADO QUE TRAZ FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. 'Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte' (AgRg no Ag 1.265.516/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/06/2010).

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp nº 205.312/DF, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 11/2/2014- grifou-se).

Além disso, no que tange ao art. 21 do CPC/1973, esta Corte tem jurisprudência firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. (...)

2. No caso concreto, alterar a distribuição da sucumbência realizada pelo Tribunal de origem demandaria o reexame da matéria fática, o que encontra óbice na referida súmula.

3. (...)

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 358.549/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017- grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. (...) AUSÊNCIA DE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. (...)

1. (...)

2. A verificação de sucumbência mínima ou recíproca da parte, bem como a necessidade de redimensionamento da verba honorária, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é defeso a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. (...)

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.611.071/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017- grifou-se).

Por fim, permanece incólume a incidência da Súmula nº 7/STJ em relação ao pretendido reexame das seguintes conclusões alcançadas nas instâncias ordinárias:

"(...)

A regra acima exposta, chamada de 'Imputação do pagamento', não pode ser confundida com 'capitalização de juros'.

(...)

O processo se dá, portanto, pela não retirada do montante relativo aos juros do mês anterior, que não foram quitados pelo correntista, para computar os juros do mês subsequente, que devidamente incidiram em razão dos valores que não foram saldados.

Logo, as questões não se confundem, resultando a capitalização da incidência de nova taxa de juros sobre aqueles não pagos no período anterior, enquanto o artigo 354 da Legislação Civil determina apenas e tão somente que os juros sejam pagos primeiro, o que deve ser cumprido diante do caráter cogente da norma.

(...)" (fls. 873/874, e-STJ - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO. REEXAME. SÚMULA N° 7/STJ.

1. A conclusão da instância de origem, no sentido de que houve capitalização mensal dos juros e não adoção das regras de imputação ao pagamento, é imune ao crivo do recurso especial por demandar reexame de provas, a teor da Súmula n° 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 409.032/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015- grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CC/2002. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO CALCADO EM PROVA PERICIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A revisão da questão relativa à imputação do pagamento, no presente caso, demandaria o revolvimento de matéria probatória, interdita nesta sede recursal por força do óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 457.312/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 16/05/2014 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0284811-6

AgInt no
REsp 1.635.370 / PR

Números Origem: 00205492220108160014 0853383701 1400845800 1400845803

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDETE RICCI GOMES
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S) - PR005438

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDETE RICCI GOMES
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S) - PR005438

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.